



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.035 - SP (2014/0200968-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MOISÉS TABORDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S) - SP148022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. Em que pese o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias. Precedente.

2. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Reconhecida a materialidade e a autoria dos delitos, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

BENEFÍCIO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A condenação do acusado por associação para o tráfico afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, por caracterizar sua dedicação em atividade criminosa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.035 - SP (2014/0200968-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MOISÉS TABORDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
MARIA LUISA PRESSUTO MACIEL E OUTRO(S) - SP349983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por MOISÉS TABORDA DOS SANTOS contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que conheceu do seu agravo para negar-lhe provimento, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de prorrogação das interceptações telefônicas, assim como pela desnecessidade da juntada integral das suas transcrições, ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição e pela impossibilidade de se reconhecer o tráfico privilegiado aos condenados pelo crime de associação.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas, independente da complexidade da investigação.

Sustenta, também, a absoluta necessidade de transcrição de todas as conversas captadas.

Aduz, ainda, que uma reavaliação dos elementos constates dos autos demonstra a ausência de prova para a condenação, tanto pelo tráfico como pela associação.

Informa, outrossim, fazer jus ao tráfico privilegiado, considerando que a condenação por associação não afasta o benefício.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.035 - SP (2014/0200968-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que MOISÉS TABORDA DOS SANTOS foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A imputação foi julgada procedente, reformada a sentença para reduzir a pena aplicada para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação aos artigos 5º e 6º, § 1º, todos da Lei n. 9.296/96, diante da impossibilidade de mais de uma prorrogação das interceptações telefônicas e pela falta de transcrição integral dos diálogos. Sustentou, também, ofensa ao artigo 386, V, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de provas para a condenação. Aduziu, outrossim, fazer jus ao benefício do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática do Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), se conheceu do agravo para negar-lhe provimento, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de prorrogação das interceptações telefônicas, assim como pela desnecessidade da juntada integral das suas transcrições, ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição e pela impossibilidade de se reconhecer o tráfico privilegiado aos condenados pelo crime de associação.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, é assente nesta Corte Superior que apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. [...]. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

[...]

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

[...]

(RHC 70.906/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, [...]. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. [...]. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1633434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017)

Ademais, quanto à ausência de transcrição integral dos diálogos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptados, necessário se ressaltar que o entendimento predominante é no sentido da sua desnecessidade, bastando que seja franqueada vista dos documentos às partes.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. [...]. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA FEITA EM OUTRO PROCESSO. PLEITO DE ACESSO INTEGRAL E DA TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO GRAVADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptações telefônicas, por ausência de previsão legal, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.

7. Writ não conhecido.

(HC 352.850/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. [...]. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É entendimento assente na Corte que desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, sendo suficiente o acesso das partes ao teor dos diálogos interceptados.

[...]

6. Habeas corpus denegado.

(HC 378.244/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/04/2017)

D'outra parte, ao analisar o pleito de absolvição, a Corte *a quo* consignou existir prova suficiente da autoria e materialidade do delito, mantendo a condenação proferida na sentença, *in verbis*:

A materialidade do delito restou comprovada, tanto em relação ao tráfico internacional de entorpecentes, como em relação ao crime de associação para o tráfico internacional, evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/9), Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente (fl.13), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.14/15), Auto de Apreensão (fl.26), Laudo Definitivo de Exame de Entorpecente (fls.71/74), Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls.89/100), Laudos de Exames de Equipamentos Computacionais (fls.311/316 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

363/367) e Interceptações Telefônicas (pedido de quebra de sigilo no apenso (fls. 02/308).

Toda a documentação demonstra que o material foi importado do Paraguai por Adriano Leal, com a associação dos réus Moisés e Erivan e apreendido no ônibus da Viação Pluma (fls. 1.869).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o recorrente pelos delitos de tráfico e associação.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida exigiria o revolvimento do material probante, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o acolhimento do pedido de absolvição pelo delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

[...]

(HC 392.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
[...]

2. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 823.195/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/04/2017)

Por fim, a condenação por associação para o tráfico impede a concessão do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, como se depreende dos seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

[...]

5. Como cediço, a condenação por associação para o tráfico tem o

condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º,

da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 358.404/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). NÃO APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. No caso, o agravante foi condenado, também, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, circunstância que evidencia a dedicação ao tráfico de drogas, afastando, portanto, a incidência da

minorante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 273.915/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2016)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200968-4

AgRg no
AREsp 564.035 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020070320104036108 1062010 20070320104036108 201061080020076

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOISÉS TABORDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
	HEITOR ALVES - SP206101
	MARIA LUISA PRESSUTO MACIEL E OUTRO(S) - SP349983
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ERIVAN CHARLES CARDOSO PEREIRA
CORRÉU	: ADRIANO LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOISÉS TABORDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S) - SP148022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.